

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 201/96 - Ap. Prot. SESI nº 44/96
INTERESSADO : Cleuter Batista Leria
ASSUNTO : Recurso contra avaliação final
RELATORA : Cons^a Maria Heleny Fabbri de Araújo
PARECER CEE NA 236/96 - CEPG - APROVADO EM 29-05-96
COMUNICADO AO PLENO EM 05-06-96

1. RELATÓRIO

O Sr. Licínio Batista Leria, pai de Cleuter Batista Leria, nascido em 27-03-85, interpõe recurso contra a avaliação final de 1995, por não concordar com a retenção de seu filho na 4ª série do 1º grau, no Centro Educacional - SESI/ nº 24, de Tatuí, Delegacia de Ensino Básico de Sorocaba.

Em 22-10-95, o pai do aluno havia entrado com pedido de revisão de provas.

A Orientadora Técnica do Ensino Básico reconheceu estar o aluno necessitando de recuperação paralela e contínua, porém nada constatou de irregular na correção das provas, "a não ser em algumas observações colocadas".

Posteriormente, com a presença da Professora, da Coordenadora e dos pais do aluno, constatou--se não haver erros de correção nos exercícios.

O Conselho de Classe, reunido em 30-01-96, decidiu pela retenção do aluno.

O Histórico Escolar apresenta o seguinte resultado:

Componentes Curriculares	I	II	III	IV	Média	Rec .Final
Português	4,5	5,0	4,0	3,5	4,2	3,5
Estudos Sociais	3,0	5,5	4,0	3,5	4,0	4,0
Ciências/PS	4,5	4,5	4,5	5,5	4,7	3,0
Matemática	3,0	4,0	3,0	3,0	3,2	3,0
Educação Física	6,0	6,0	7,0	5,5	6,1	---
Educação Artística	6,0	5,0	7,0	6,0	6,0	---

Acompanham o pedido: Diário de Classe, registrando trimestralmente uma avaliação escrita, cadernos de recuperação, caderno de casa, pasta de atividades e anotações das atividades do aluno.

A Comissão de Supervisores, designada para analisar o caso, esclareceu que:

- o aluno obteve, em 1995, nos componentes curriculares objeto de retenção, 81% de notas inferiores a 5,0 (cinco), nota mínima para promoção, de acordo com o Regimento Escolar;

-a Supervisão manteve a retenção por ausência de ilegalidade no decorrer do processo ensino aprendizagem.

Inconformado com a decisão, o pai da criança recorre a este Colegiado, alegando que as provas aplicadas não foram corrigidas com critério e que seu filho não recebeu a devida atenção por parte da Professora, durante o processo de recuperação.

A Deliberação CEE n° 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 09/92, prescreve:

"Artigo 6° - Caberá recurso ao CEE, apenas no caso de arguição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada".

Consta que, em 1996, o aluno solicitou transferência.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, por não estar configurada manifesta ilegalidade, deixa-se de acolher o recurso interposto pelo Sr. Licínio Batista Leria, pai de Cleuter Batista Leria, aluno matriculado, em 1995, na 4ª série do 1º grau, no Centro Educacional SESI n° 24, de Tatuí, Delegacia de Ensino Básico de Sorocaba, mantendo-se a decisão da Unidade Escolar.

São Paulo, 22 de maio de 1996

a) Cons^a Maria Heleny de Araújo

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Arthur Fonseca Filho - ad-hoc.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de maio de 1996

a) **Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi**

Vice-Presidente da CEPG